



PROCESSO Nº : 50.066-6/2023
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : ELICELIO FERREIRA DIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.420/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. DIVERGÊNCIA NA REMESSA DE INFORMAÇÃO AO SISTEMA APLIC; FALHA NO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL E EXPEDIÇÃO DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia** referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Elicélio Ferreira Dias, Presidente da Câmara.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/20211).

¹Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do art. 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022.



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta os autos, a unidade instrutiva elaborou a apreciação das Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao exercício de 2022, com base na documentação encaminhada pelo gestor e das informações extraídas do Portal da Transparência, do sistema APLIC, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil, transparência pública e de investimentos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Assim, a unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar, identificou 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara; **Sra. Horleane de Souza Iencar Mello** – Vice-presidente; **Sr. Fabiano Barros dos Santos** – 1º Secretário
Sr. Raimundo Silva Putêncio – 2º Secretário

02. AB 99 Reajustes dos subsídios dos Vereadores, em desconformidade com o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Responsáveis: Sr. Joel Alves Lopes – Responsável pelo envio das informações ao sistema APLIC

03. MB 03 Divergências nas informações enviadas ao sistema APLIC, referente a folha de pagamento dos Vereadores e Servidores.

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara

04. NB 10 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações referente a remuneração mensal dos Vereadores e Servidores do legislativo municipal

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara

05. KB 10 Não provimento dos cargos de natureza permanente, por meio de concurso público ou processo seletivo.

6. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas.

7. Na sequência, a unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa, manteve todos os apontamentos, sugerindo a expedição de recomendações/determinação à gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

8. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e



emissão de parecer.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores público das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidas as irregularidades inicialmente constatadas.

14. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Elicélio Ferreira Dias, Presidente da Câmara, com aplicação de multa e expedição de determinação.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face à



irregularidade analisada, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2. Das irregularidades

Responsáveis:

Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara;

Sra. Horleane de Souza Iencar Mello – Vice-presidente;

Sr. Fabiano Barros dos Santos - 1º Secretário

Sr. Raimundo Silva Putêncio – 2º Secretário

02. AB 99 Reajustes dos subsídios dos Vereadores, em desconformidade com o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

16. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que a Lei nº 056/2016 de 16 de junho de 2016, (cópia página 9 do documento nº 129348/2023) fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, no valor de R\$ 2.900,00 mensais e para o Presidente o valor de R\$ 4.350,00.

17. Em 23 de agosto de 2022, por meio da Lei Municipal nº 585/2022, (cópia páginas 10/11 do documento nº 129348/2023) foi reajustado os subsídios dos Vereadores em 15%, a ser aplicado sobre os subsídios fixados pela Lei Municipal nº 056/2016, passando o subsídio dos Vereadores para R\$ 3.335,00 a partir de 01/08/2022 e do Presidente para R\$ 5.002,50, para ser pago a partir de 01/08/2022.

18. A ausência de lei fixando os subsídios dos Vereadores no ano de 2020 para a legislatura de 2021/2024, contrariando o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do município, que assim dispõe.

Artigo 29

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na



respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Artigo 41 da Lei Orgânica

Art. 41 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

a) – A remuneração do Vereador será fixada até 30 (trinta) de junho do ano das eleições municipais, sob pena de prejuízo da referida fixação; (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de n.º 002/2008).

19. Em **defesa** conjunta (Doc digital nº 210001/2023), os vereadores responsáveis alegam que não houve reajuste, e sim Revisão Geral Anual - RGA do subsídio dos vereadores, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88.

20. Informam que a Mesa Diretora biênio 2021/2022 fez uma consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso — TCE/MT sob o n.º 7.477-2/2022, que apesar de não ter sido conhecido por supostamente não ter preenchido alguns requisitos regimentais, fora apresentado inúmeras decisões que este tribunal proferiu favorável a possibilidade da concessão de RGA aos agentes políticos, encaminhando assim as Resoluções de Consulta n.º 007/2022 e 01/2009, bem como o acórdão n.º 72/2006 - PC e vários outros (doc. anexo).

ACÓRDÃOS DO TCE - MT

Acórdão 72/2016-PC. Agente Político. Vereadores. RGA. Abrangência de exercícios anteriores. É possível a concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos vereadores relativa a perdas inflacionárias acumuladas de exercícios anteriores e não concedidas, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, (grifou-se)

Acórdãos 25/2005, 558/2004, 680/2003, 582/2003, 2.380/2002 e 1.081/2002. Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a Revisão Geral Anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda. É assegurada aos vereadores a Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Acórdão 30/2004. Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Revisão geral anual. O subsídio dos vereadores, diferentemente dos subsídios do prefeito, viceprefeito e secretários municipais, deverá ser fixado por



Resolução ou Decreto Legislativo de iniciativa da própria Câmara Municipal, observado o princípio da anterioridade e as demais limitações legais, não podendo ser alterado no decorrer da legislatura, a não ser por força de aplicação da regra de revisão geral anual (art. 37, X, CF/1988). Uma vez fixado o subsídio dos vereadores, considera-se exaurida a competência legislativa, ou seja, o subsídio não poderá ser alterado, senão para a próxima legislatura, com exceção apenas para a hipótese de revisão geral anual.

21. Informa que o entendimento do jurídico da Câmara é de que era possível aplicar o RGA aos vereadores, bem como com as inúmeras decisões do TCE - MT de que é possível conceder o RGA aos vereadores, e por fim, de que essa discussão se encontra no Supremo Tribunal Federal sem uma decisão colegiada favorável ou contrária, sendo concedido o RGA ao subsídio dos vereadores, conforme índice aplicado no município.

22. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, consignou que foram analisadas as manifestações da defesa, bem como o Acórdão nº 72/2016/PC dos autos do processo nº 21539/2015 e constatado que o referido Acórdão não trata do tema em discussão, conforme a seguir transcrito:

ACÓRDÃO Nº 72/2016 – PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.153-9/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 20 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, I, e 192, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em Sessão Plenária, para incluir o gestor do período de 1º/01 a 20/01/2015 como responsável por essas contas anuais juntamente com o gestor do período de 21/01 a 31/12/2015, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.773/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Colniza, relativas ao exercício de 2015, gestão dos Srs. Elpídio da Silva Moura, no período de 1º a 20-1-2015, e José Antônio de Lima Silva, no período de 21-1 a 31-12-2015, sendo a Sra. Poliana Cristina Guizzardi – pregoeira, dando-lhes quitação, no entanto, por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta o processamento de denúncias e representações referentes a atos de gestão que não foram analisadas nos autos, pertinentes ao exercício 2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acolheram a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.



Presentes os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES e MOISES MACIEL.

23. Continua destacando que embora o referido Acórdão não trate do tema, existem decisões e entendimentos deste Tribunal de Contas e de outros Tribunais do País, admitindo a possibilidade de concessão de revisão dos subsídios dos vereadores, porém essa possibilidade ainda está pendente de julgamento da constitucionalidade, conforme Recurso Extraordinário nº 1.344.400, o Ministro Relator submeteu a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte em 25/11/2021, a seguir transcrita a decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

24. Destaca-se que a proposta do ministro Relator é a seguinte:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previstos no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

25. Portanto, essa possibilidade de revisão geral dos subsídios dos Vereadores ainda está pendente de julgamento.

26. Por fim, a unidade técnica consignou que em atenção ao princípio da impessoalidade a Constituição Federal que determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, portanto ao aceitar a inércia do legislativo por não ter fixado os subsídios na legislatura anterior, já é um prêmio, quando se permite ainda corrigir pela inflação do período, de modo que a norma constitucional perde a eficácia, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

27. O **Ministério Público de Contas** entende que não assiste razão à equipe de auditoria e opina pelo **saneamento** do apontamento.

28. Conforme se verifica, em 23 de agosto de 2022, por meio da Lei Municipal nº 585/2022, (cópia páginas 10/11 do documento nº 129348/2023) foi reajustado os subsídios dos Vereadores em 15%, a ser aplicado sobre os subsídios fixados pela Lei Municipal nº 056/2016, passando o subsídio dos Vereadores para R\$ 3.335,00 a partir de 01/08/2022 e do Presidente para R\$ 5.002,50, para ser pago a partir de 01/08/2022, conforme a seguir:

LEI MUNICIPAL Nº 585/2022 DE 23 DE AGOSTO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

**PUBLICADO NO MURAL
NO PERÍODO DE**

23/08/2022 a 30/08/2022
PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
VISTO DO FUNCIONÁRIO

Autoriza a concessão da Revisão Geral Anual – RGA aos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia – MT e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia- MT, Estado de Mato Grosso, por seus representantes legais, aprova, e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

SANCIONADO
EM 23/08/2022
PREFEITO

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder a Revisão Geral Anual – RGA aos Vereadores, alterando a Lei n.º 056/2016, no percentual de 15% (quinze por cento) referente aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

§1º O subsídio mensal dos vereadores a partir do dia 01 de agosto de 2022 será de R\$3.335,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais).

§2º O vereador no cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá subsídio mensal, em parcela única, no valor de R\$ 5.002,50 (cinco mil e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação específica para pessoal civil prevista no Orçamento vigente e encontram-se previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º O reajuste ora concedido atende o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, acórdãos nº 539/2018-TP, 72/2016–PC 1052/2007, 25/2005,

Avenida Marcos Aurélio Fullia, S/N – Centro – Bom Jesus do Araguaia – MT
CEP 78.678-000 – Telefone (66) 3538 1201



29. Em que pese a equipe de auditoria em seu relatório técnico conclusivo argumentar que o Acórdão nº 72/2016/PC, citado pela defesa, não ter tratado do tema em discussão, tal posição técnica apenas levou em consideração os termos expressos no Acórdão, sem levar em consideração o conteúdo do voto condutor que foi seguido a unanimidade na formação do Acórdão nº 72/2016/PC.

30. Nesse contexto, verifica-se que a posição expressada no voto relator do Processo nº 21539/2015, acompanhada pelos demais conselheiros na formação do Acórdão nº 72/2016/PC foi favorável a concessão de RGA aos vereadores, conforme trecho a seguir:

Desta feita, de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas, consolidado nas Resoluções de Consultas nº 01/2009 e 16/2008, é possível a concessão de RGA a vereadores, inclusive, de forma acumulada, somando-se percentuais acumulados em exercícios anteriores, desde que ainda não concedidos.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICEPREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE, É ADMITIDA A

RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO.

(...)

Portanto, a RGA consentida aos vereadores com o índice de 11,791%, previsto na Lei Municipal nº 619/2015, contempla a somatória da revisão do ano de 2013 (5,56%), não concedida aos agentes políticos, com a prevista para o ano 2014 (6,4076%).

Dessa forma, a Revisão Geral Anual aos vereadores foi outorgada em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e entendimento desta Corte Especial, razão pela qual, entendo sanada a irregularidade. (Acórdão nº 72/2016/PC; Processo nº 21539/2015)

31. Assim, a própria Resolução de Consulta nº 01/2009, transcrita nas razões do voto do relator acima transcrita, informa que a recomposição do poder aquisitivo, por



meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, pode ser concedida aos vereadores.

32. Outrossim, a Consolidação de Entendimentos Técnicos: Súmulas e Prejulgados (7ª Edição fl. 14)² desta Corte de Contas já trazia consolidação de entendimento versando sobre a possibilidade de concessão de RGA aos vereadores, conforme a seguir:

Acórdãos nºs 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade. (grifou-se)

33. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas diverge** da posição da equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, a fim de **sanar o apontamento**, eis que se demonstrou ser possível a concessão de RGA aos vereadores, nos termos já deliberados por essa Corte de Contas, conforme razões acima esboçadas.

Responsáveis: Sr. Joel Alves Lopes – Responsável pelo envio das informações ao sistema APLIC

03. MB 03 Divergências nas informações enviadas ao sistema APLIC, referente a folha de pagamento dos Vereadores e Servidores.

34. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que foi constatado divergências entre as informações enviadas ao sistema APLIC, com a folha

²file:///C:/Users/User/Documents/TCE%20PARECERES%202023/Contas%20anuais%20de%20gest%C3%A3o/Prefeitura%20contas%20de%20gest%C3%A3o/Parecer%204420%2023%20Processo%20500666%2023%20contas%20de%20gest%C3%A3o/Consolida%C3%A7%C3%A3o%20de%20Entendimentos%20T%C3%A9cnicos%207%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Final.pdf



de pagamento solicitada pela equipe técnica e encaminhada pela Unidade de Controle Interno da Câmara, páginas 50/121 do documento nº 129348/2023.

35. O pagamento da maioria dos Vereadores e alguns servidores constam nas folhas de pagamento da Câmara, porém não constam nas informações enviadas ao sistema APLIC, outros constam no sistema APLIC e não constam nas folhas de pagamento.

36. Em **defesa** (Doc digital nº 203810/2023), o Sr. Joel Alves Lopes se manifestou alegando que está verificando o porquê os servidores ainda constam do sistema.

37. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, consignou que foram analisadas as manifestações da defesa bem como as cópias das folhas de pagamentos páginas 01/24 do documento 203810/2023 e conclui-se que as justificativas não sanam a irregularidade, mesmo porque a defesa ainda está verificando o porquê dos ex-servidores e vereadores ainda constarem no sistema APLIC. Motivo pelo qual manteve a irregularidade.

38. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade**, uma vez que o apontamento ora transcrito, qual seja, divergências nas informações enviadas ao sistema APLIC, referente a folha de pagamento dos Vereadores e Servidores, fora admitido pela defesa de modo que a irregularidade deve ser mantida.

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara

04. NB 10 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações referente a remuneração mensal dos Vereadores e Servidores do legislativo municipal

39. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que se constatou que a Câmara Municipal, não está disponibilizando a remuneração mensal e subsídio recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, no portal transparência para conhecimento e acompanhamento da sociedade.

40. Em **defesa** (Doc digital nº 210001/2023), o responsável informa que o responsável por alimentar esse sistema é a empresa EGP - Consultoria. Assessoria e Informatização LTDA - ME que fora contratada para prestar esse tipo de serviço conforme



consta no Contrato nº 08/2021 (doc. anexo).

41. Ante o exposto, requer seja responsabilizado a empresa em questão por quaisquer irregularidades nesse sentido, podendo ser encontrada no endereço constante no contrato.

42. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, consignou que foram analisadas as manifestações da defesa, e se verificou que a Cláusula 7.1 do Contrato nº 08/2021, página 12 do documento nº 210001/2023, assim dispõe:

7.1. A contratante é obrigada acompanhar, fiscalizar, conferir a execução do serviço, objeto do presente certame, através de um Gestor/Fiscal a ser designado, por intermédio de Portaria, o qual deverá anotar em registro próprio, as falhas detectadas e comunicar por escrito a autoridade superior todas as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;

43. Diante disso, verifica-se que a Câmara municipal deixou de fiscalizar a execução do contrato, motivo pelo qual, a unidade técnica manteve a irregularidade.

44. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da SECEX.

45. Inicialmente vale ressaltar que, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18/11/2011), regulamentou o direito de acesso à informação previsto na Constituição Federal e criou mecanismos que visam garantir ao cidadão, sem necessidade de motivação, solicitar e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

46. Por sua vez, o TCE/MT expediu a Resolução Normativa n. 25/2012, aprovando o Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias, aplicável aos órgãos públicos integrantes da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas, Ministério público e Defensoria Pública.

47. Note-se que são imposições normativas editadas há mais de uma década. Não há razoabilidade na alegação do gestor de que a mera contratação de empresa EGP - Consultoria. Assessoria e Informatização LTDA - ME que fora contratada para inserir informações referentes à remuneração mensal dos Vereadores e Servidores do legislativo municipal teria o condão de afastar sua responsabilidade do gestor de dar cumprimento



aos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18/11/2011).

48. Ademais, a própria Cláusula 7.1 do Contrato nº 08/2021 dispôs cumprir a contratante o dever de fiscalizar o objeto contratado, nos seguintes termos: “ 7.1. A contratante é obrigada acompanhar, fiscalizar, conferir a execução do serviço, objeto do presente certame, através de um Gestor/Fiscal a ser designado, por intermédio de Portaria, o qual deverá anotar em registro próprio, as falhas detectadas e comunicar por escrito a autoridade superior todas as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA”

49. Assim, incumbe ao gestor público atuar de acordo com o ordenamento jurídico e, nesse sentido, caberia a ele a adoção de providências para adequar o portal de transparência do órgão aos ditames legais, independentemente da atuação da Corte de Contas.

50. Dessa forma, a omissão do Poder Legislativo Municipal em disponibilizar dados cruciais para o controle da sociedade, em descumprimento à imposição legal amplamente conhecida, revela-se erro grosseiro por parte do gestor, ensejando a imposição de sanção.

51. Assim, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa** ao Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara

05. KB 10 Não provimento dos cargos de natureza permanente, por meio de concurso público ou processo seletivo.

52. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que após pesquisa no sistema APLIC menu pessoal – folha de pagamento e na folha de pagamento encaminhada pelo Controle Interno da Câmara Municipal, pp., 50/121 do documento nº 129348/2023, foi constatado servidores nomeados para cargos de natureza permanente sem concurso público ou processo seletivo, a seguir relacionados:



Nome	Cargo
Ângela Maria Dias Lemes Campos	Zeladora
Cristiano de Almeida Costa	Assessor Jurídico
Clezia Barbosa Luz	Recepcionista
José da Cunha Barbosa	Vigia Noturno

53. Segundo a unidade técnica, a nomeação de pessoal para ocupar cargos de natureza permanente sem concurso público ou processo seletivo, contraria o que dispõe os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e no caso do Assessor Jurídico, também a Resolução de Consulta 33/2013, que assim dispõe:

Artigo 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Resolução de Consulta nº 33/2013.

PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

54. Em **defesa** (Doc digital nº 210001/2023), o responsável alegou que a Câmara Municipal possui apenas 04 (quatro) vagas sem servidor concursado, sendo: assessor jurídico, recepcionista, zeladora e vigia.



55. Justifica que não é economicamente viável a realização de concurso público, pelas poucas vagas existentes e pelo gasto a ser realizado e que a Câmara Municipal se compromete a realizar concurso público juntamente com o Poder Executivo quando este for realizar.

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, consignou que foram analisadas as manifestações da defesa, e destaca que embora concorde com as dificuldades da Câmara, para a realização de um concurso público para poucos servidores, a Constituição Federal não dispõe de exceções para não realização de concursos públicos, a não ser no caso de contratação temporária mediante processo seletivo, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

57. **O Ministério Público de Contas acompanha em parte posicionamento da equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade**, isto porque a irregularidade ora em apreço descreve irregularidade em não realização de concurso público para assessor jurídico, recepcionista, zeladora e vigia, o que não se adere em seu todo.

58. Preliminarmente, no que se refere à contratação de **receptionista, zelador e vigia**, há que se considerar se tratar de atribuições consideradas como atividade-meio não finalísticas, isto é, que não estão ligadas com as atividades precípuas da Câmara, caso em que, vem se entendendo que para tais atribuições, a realização de concurso vem sendo dispensada.

59. Nesse sentido, esta Corte de Contas editou Resolução de Consulta nº 14/2013 – TP (13.490-2/2013) que trata da possibilidade de terceirização de mão de obra pela Administração Pública de atividades não finalísticas, conforme a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. **1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). 2) Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93. 3) O Poder Público, na qualidade de contratante**

de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF. 4) A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO. DESPESAS NÃO COMPUTADA. 1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. 2) As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal

do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.490-2/2013.

60. Conforme se extrai dos termos da Resolução de Consulta nº 14/2013 – TP, observa que a realização de concurso público para o preenchimento de atividades não finalísticas, as quais se enquadram as de recepcionista, zelador e vigia, dispensam a realização de concurso público, podendo inclusive haver terceirização para contratação desses serviços.

61. Por outro lado, no que se refere a contratação de assessor jurídico, esta Corte de Contas vem entendendo haver a necessidade de realização de concurso público, conforme a seguir passa-se a encaminhar.

62. Nesse contexto, a Constituição Federal/88 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público, a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, primeira parte, a seguir transcrito:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifou-se)



63. Trata-se de forma de recrutamento que prestigia o mérito dos interessados e os princípios republicanos, tais quais os da impessoalidade, moralidade e eficiência, possibilitando a igualdade de condições no concurso para todos aqueles que almejam um lugar nos postos de trabalho da Administração Pública.
64. As exceções ao princípio do concurso público devem ser pontuais e nas expressas previsões constantes da Carta Magna, como se dá nos casos de ocupação de cargos em comissão (livre provimento) ou de contratos por tempo determinado (provimento temporário de excepcional interesse público).
65. No caso em tela, é flagrante que a contratação de serviços ínsitos à advocacia pública (assessor jurídico) não se coadunam com as hipóteses constitucionais de contratação de agente público sem a respectiva realização de concurso público.
66. Conforme bem lembrado pela unidade instrutiva, a Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da necessidade de provimento em cargo efetivo, mediante concurso público, para atividades relacionadas à representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, consoante se observa da Resolução de Consulta nº 33/2013-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

1) **Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.**

2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37).

3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela



denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (...) PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES.

1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

67. Outrossim, foi divulgado no Boletim de Jurisprudência desta Corte, Ano: 2019, nº 58, jul/2019, entendimento que ratifica o entendimento exteriorizado na Resolução de Consulta nº 33/2013-TP acima reproduzido, não restando dúvida, tratar-se de jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas que os cargos públicos de cunho ordinário, ou seja, aqueles cujas atividades são realizadas de forma constante na administração, devem ser exercidos por servidores públicos concursados, conforme a seguir:

Pessoal. Admissão. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições permanentes.

1) Configura burla ao princípio do concurso público, a criação de cargo comissionado de assessor jurídico **cuja atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento direto à autoridade nomeante**, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal que cria tal cargo. 2) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na



Administração Pública **devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 449/2019 TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE MT em 10/07/2019. Processo 139777/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 58, jul/2019). (grifo nosso)

68. Mais recentemente, esta Corte de Contas analisou por meio de sessão plenária virtual o Pedido de Reexame de Tese Prejulgada na Resolução de Consulta nº 33/2013 – TP, por meio da Resolução de Consulta nº 07/2023, tendo em vista o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca dos Arts. 131 e 132 da Constituição da República, especificamente se “há opção pela instituição de procuradoria municipal ou pela contratação de profissionais para a execução de serviços advocatícios, o que se deu nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013-TP.

PROCURADORIA MUNICIPAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL.

- 1) O Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de que os arts. 131 e 132 da Constituição Federal (que disciplinam a Advocacia Pública) não são de reprodução obrigatória pelos Municípios.
- 2) A decisão de instituição do órgão da Procuradoria Municipal em sua estrutura organizacional compõe a autonomia municipal, a qual deverá considerar as necessidades e peculiaridades locais.
- 3) Uma vez criada a Procuradoria Municipal, os servidores com atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico devem ser detentores de cargos públicos de provimento efetivo e, por consequência, seu ingresso na carreira deve ocorrer por meio de concurso público, tendo em vista que estes integram a categoria da Advocacia Pública e se inserem nas funções essenciais à Justiça (STF, RE nº 663696).
- 4) Caso o Município ainda não tenha instituído o órgão da procuradoria municipal, seja em termos de estrutura administrativa instituída ou mediante a existência do(s) cargo(s) público(s) de carreira, caberá avaliar, de acordo com sua realidade, a opção pela sua instituição ou pela contratação de profissionais para a execução de serviços advocatícios.
- 5) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições



de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

6) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público, compatíveis com a necessidade do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 56.404- 4/2021. (grifou-se)

69. Com base nesse entendimento mais recente desta Corte de Contas, verifica-se que as normas relativas à Advocacia Pública **não são de reprodução obrigatória** pelos municípios, de modo que a decisão de instituição do órgão da Procuradoria Municipal em sua estrutura organizacional compõe a autonomia municipal, a qual deverá considerar as necessidades e peculiaridades locais.

70. Por outro lado, no caso dos autos, a **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia** decidiu por nomear assessor jurídico sem atender a regra constitucional do concurso público, a qual não foi afastada pela Resolução de Consulta nº 07/2023, tendo fixado entendimento em seu item 06, nos seguintes termos: “6) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, **a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos**, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público, compatíveis com a necessidade do serviço.”

71. Assim, em que pese a Resolução de Consulta nº 07/2023 ter pontuado por não ser obrigatório a instituição de procuradorias ou de advocacia pública em âmbito municipal, a normativa desta Corte estabeleceu que em se tratando de pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais, a **regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos permanece inalterada**.

72. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade KB10 em análise**, bem como pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), ao Sr. Elicélio Ferreira Dias, Presidente da Câmara, em razão da não realização de concurso público para contratação de assessor jurídico.



73. Outrossim, opina-se **pela expedição de determinação** para que a atual gestão **realize** concurso público para Assessor Jurídico no quadro funcional da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, em observância da regra constitucional insculpida no art. 37, inciso II, apresentando comprovação a este Tribunal de Contas, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.2. Análise Global

74. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

75. Como visto acima, a unidade instrutiva identificou apenas 04 (quatro) irregularidades, as quais o Ministério Público divergiu quanto à manutenção da AB 99, por entender sanada, assim como pelo afastamento parcial da irregularidade KB 10. Não obstante, as irregularidades remanescentes não impactaram a gestão da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia** como um todo e, por isso, não têm o condão de reprovar as referidas Contas de Gestão de 202 em análise.

76. Isso porque, as impropriedades remanescentes, quais sejam, divergência no envio de informação (MB02), falha na disponibilização de informações referentes à remuneração mensal dos Vereadores e Servidores do legislativo municipal (NB 10) e contratação de assessor jurídico sem realização de concurso público (KB 10), não evidenciaram em desestabilização da atuação da administração, estando ligada principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

77. Versa os art. 1º, II, c/c o art. 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim como os art. 1º, II, c/c art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), que:



LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

§ 1º. Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14/12/2021 (Regimento Interno do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

78. No caso em apreço, as falhas não resultaram desequilíbrio na gestão, nem foram localizadas infrações administrativas que macularam a hígidez global da gestão.



79. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende cabível o julgamento pela **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Elicélio Ferreira Dias, Presidente da Câmara.

3.2. Conclusão

80. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina**:

a) pelo proferimento de decisão de **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Elicélio Ferreira Dias, Presidente da Câmara., nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pelo **saneamento** da irregularidade AB 99;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Elicélio Ferreira Dias, Presidente da Câmara, e ao Sr. Joel Alves Lopes, responsável pelo envio das informações ao sistema APLIC, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

Responsáveis: Sr. Joel Alves Lopes – Responsável pelo envio das informações ao sistema APLIC

03. MB 03 Divergências nas informações enviadas ao sistema APLIC, referente a folha de pagamento dos Vereadores e Servidores.

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara

04. NB 10 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações referente a remuneração mensal dos



Vereadores e Servidores do legislativo municipal

Responsáveis: Sr. Elicélio Ferreira Dias – Presidente da Câmara

05. KB 10 Não provimento dos cargos de natureza permanente, por meio de concurso público ou processo seletivo. (MANUTENÇÃO PARCIAL)

d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007, para a atual gestão da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, para que **realize** concurso público para Assessor Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, em observância à regra constitucional insculpida no art. 37, II, apresentando comprovação a este Tribunal de Contas, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (KB 10)**;

e) pela emissão de recomendação para que insira informações no sistema APLIC, a fim de dar pleno conhecimento a sociedade, de informações pormenorizadas sobre folha de pagamento dos Vereadores e Servidores da Câmara (MB 03);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.